Fls. n.º 04
Proc. 353/2004

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero | Data | Rubrica
1606 | 02/08/04

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/08/2004 15:48 000006

PROJETO DE LEI N°. 043 DE _____ DE _____ DE 2004.

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nas datas em que esta Lei especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2004, aprovou Projeto de Lei nº.____/2004, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°.– Fica concedido o direito de isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus aos usuários de transporte coletivo do município nas datas em que especifica.

Parágrafo Único – O direito à isenção dar-se-á nas datas em que houver feriados municipais, previamente definidos pelo calendário do município.

Art.2°. –As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3°. –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

Carlos Roberto Baságlia

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 353 / 2004

JUSTIFICATIVA

Cuida-se o presente projeto de lei de dar atenção especial aos usuários do Transporte Coletivo de Mococa, em dias de feriados municipais, eis que tal benefício não afetará a situação econômica-financeira da empresa concessionária pois, são poucos os dias de feriados no ano.

O consumidor do transporte coletivo paga as tarifas o ano todo, nada mais justo que lhe conceder alguns dias de uso pelo ônibus gratuitamente.

Sendo assim, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação da matéria.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 353 /2004

PROCESSO Nº. 345/2004.

PROJETO DE LEI Nº.043/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 353 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 345/2004.

PROJETO DE LEI Nº.043/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Paul Garib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 357 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 345/2004.

PROJETO DE LEI Nº.043/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 19 / 08 / 2004.

Relator

Fls. n.º 07
Proc. 353 | 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 12 de Agosto de 2004.

Of. nº.973/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.029, 030, 031 e 032/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Junior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 08
Proc. 353 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 12 de Agosto de 2004.

P.I. nº. 032/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca de Projeto de Lei nº.043/2004, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nas datas em que esta lei especifica.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.043/2004, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

DC

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Fls. n.º 07
Proc. 353 / 2004.

CJ nº 1076/04

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Número 2161 | Data 27/09/04 | Rubrica

Exm.ª Sra.
Vereadora Neide Falarini Bedin
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 973/2004-CM, recebido em 19 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1165/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

SMG/prl.

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 10
353 2004

PARECER

N.º do Parecer: 1165/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- PI nº029/2004. Criação de Jornal da Câmara Municipal através de Resolução. Possibilidade. Observância da Lei de Licitações e Contratos e da Lei Orgânica Local.
- PI nos. 030,031 e 032/2004. Observância do Princípio da Separação de Poderes, que impede o Poder Legislativo de atribuir funções e deveres ao Poder Executivo e de ampliar a despesa prevista no orçamento. Observância do Principio da Razoabilidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através da Exma. Sra. Presidente, Veradora Neide Falarini Bedin, encaminha ao IBAM, para análise e parecer os Pedidos de Informações nos. 029,030,031 e 032/2004 de autoria do Vereador Raul Garib Junior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos seguintes termos:

PI nº029/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Resolução nº 006/2004**, que dispõe sobre a criação do Jornal da Câmara de Vereadores de Mococa;

PI nº030/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 039/2004**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município;

PI nº031/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 040/2004**, que autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino o Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência, estabelece objetivos, e dá outras providências;

PI nº032/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 043/2004**, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nas datas em que esta lei especifica.

RESPOSTA:

O primeiro projeto a ser examinado, **Projeto de Resolução nº 006/2004,** apresenta-se apto a ser aprovado. Não obstante, convenha salientar as seguintes questões:

Fls. n.º 11
Proc. 253 2004
IBAM

Quanto à matéria objeto da publicação no jornal que ser pretende criar, urge ressalvar que o jornal oficial, para dar publicidade aos atos do Poder Legislativo é aquele apontado na Lei Orgânica Municipal. Logo, não há que se confundir as funções de ambas as publicações.

O art. 5º do Projeto refere-se à confecção, a ser realizada por empresas especializadas na prestação destes serviços.
Neste tópico vale observar que a referida contratação deverá observar o disposto na Lei no. 8.666/93, conforme disposto no art. 2º , sendo-lhe vedada inexigibilidade, nos termos do art. 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a questão dos custos deste contrato não está tratada no projeto, referindo-se o Projeto à matéria, no art. 6º , de forma genérica.

Com efeito, deve ser definido pela autoridade competente, se os exemplares serão gratuitamente distribuídos, ou se serão vendidos, por valor previamente estabelecido.

De toda sorte, a questão dos custos do contrato deverá observar o disposto na Lei complementar no. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Câmara Municipal apontar, através de procedimento administrativo próprio, a existência de recursos suficientes para a sua celebração.

O **Projeto de Lei nº 039/2004**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município, está eivado de uma série de inconstitucionalidades formais e materiais, pelo s.m.j., não pode ser aprovado.

Com efeito, o projeto de lei em exame é genérico, não definindo atribuições, nem apontando responsabilidades. No §1ºdo art. 1º menciona que os palestrantes deverão ser profissionais conhecedores do tema a ser abordado....em especial profissionais pertencentes aos quadros da Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo... A que título? As expensas de quem? Do Município?

Nesta hipótese há uma inconstitucionalidade formal, qual seja do Poder Legislativo estabelecer atribuições ao Poder Executivo, pois estar-se-ia ferindo o art. 2º da CF/88 e não é dado ao Legislativo aumentar despesa orçamentária do Município. Essa despesa só seria viável se prevista no orçamento. Por outro lado, não pode a lei municipal impor atribuições a policiais civis e militares do Estado.

Uma lei desnecessária é inconstitucional, pois afronta os princípios da transparência e economicidade que devem inspirar os atos do administrador. Nesse sentido não pode ser aprovado.

Fls. n.º 12
Proc. 353 IBAM

Projeto de Lei nº 040/2004, que autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino o Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência, estabelece objetivos, e dá outras providências;

O Projeto em exame também não merece prosperar. Senão vejamos:

A implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve periodo ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública.

Neste sentido decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

> *"CONVÊNIOS E CONTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Norma que subordina*** *convênios, acordos,* ***contratos*** *e atos de Secretários de Estado* ***à aprovação da Assembléia Legislativa****: Inconstitucionalidade, porque* ***ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes****. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."* (g.n.)

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício

Fls. n.º 13
Proc. 353/2004
IBAM

de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

> *"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*
>
> *(....)*
>
> *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."*

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Não fosse a inconstitucionalidade formal mencionada, a presente proposta viola, ainda, o princípio da necessidade, uma vez que é a própria Constituição que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar pactos administrativos versando sobre matéria tipicamente administrativa. Daí a desnecessidade , e, portanto a violação ao princípio da razoabilidade.

Por derradeiro, cabe examinar o **Projeto de Lei nº 043/2004**, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nos dias de feriado, previamente definidos pelo calendário do Município.

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo por não constar no rol das matérias de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

No entanto, o **Projeto de Lei nº 043/2004** pretende atribuir funções ao Poder Executivo, eis que em seu art. 1º, parágrafo único, determina que o Município defina o calendário de feriados, o que fere, de plano o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88).

Em segundo lugar, há que ressaltar que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, onde a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

Na hipótese a Edilidade pretende que seja criada hipótese de concessão de gratuidade aos usuários, nos dias de feriado.

Fls. n.º 14
Proc. 353 14 IBAM

Ocorre que não é viável a modificação unilateral do contrato sem observar-se o seu equilíbrio econômico-financeiro. Tal modificação, importa, necessariamente, em recomposição de cláusulas remuneratórias. Isto se explica porque doutrina e jurisprudência reconhecem o direito adquirido do concessionário a remuneração do serviço prestado, que, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá sofrer com encargos ou obrigações que a gravem excessivamente.

Com efeito, a proposição legislativa em aceno não indica a fonte de custeio de tal benefício, que, por seu turno, deve ser proporcional ao custo despendido pelo prestador do serviço, de modo a resguardar, portanto, o indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme depreende-se do disposto nos arts. 37, XXI c/c 175 da CF/88.

Frise-se que estas ações administrativa, obviamente, deverão ser implementadas e concretizadas pela Administração Pública local, não sendo lícito ao Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados do chefe do Executivo, sob pena de mácula ao prIncípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF/88), com prejuízo de validade do dispositivo. Além disso, não pode a Câmara criar novas despesas para o Município sem indicar a respectiva dotação à conta da qual correrá.

Pelos vícios e inconstitucionalidades ora apontadas, o projeto de lei em exame não pode ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

P/
Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2004.

SMG\prl.
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCPG04.DOC

Fls. n.º 15
Proc. 3531/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei nº. 043/2004.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador CARLOS ROBERTO BASÁGLIA.

ASSUNTO : - Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa pela utilização de ônibus municipais nas datas que especifica.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção no pagamento de tarifa pela utilização de ônibus no transporte coletivo, em dias de feriados municipais.

Foi solicitado parecer ao IBAM, e este manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, nos seguintes termos: "... No entanto, o Projeto de Lei nº.043/2004, pretende atribuir funções ao Poder Executivo, eis que em seu art.1º., parágrafo único, determina que o município defina o calendário de feriados, o que fere, de plano o Princípio da Separação de Poderes (art.2º.da C.F./88) Pelos vícios e inconstitucionalidades ora apontadas, o projeto de lei em exame não pode ser aprovado".

Com efeito, acolho as razões do parecer do IBAM, que ficam fazendo parte integrante deste parecer, para no mérito, manifestar contrário ao projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, 03 **de** 11 **de 2004**

Raul Garib Júnior
Relator

12 votos
APROVADO
Sala das Sessões 03/11/2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Data supra, de acordo

Dr.Luiz Armando Calió
Presidente

Solange Dias
Membro